



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

PROCESSO:	03897/15-TCE-RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas de Rondônia – TCE-RO
UNIDADE:	Junta Comercial do Estado de Rondônia - Jucer
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial - pagamento indevido de verbas remuneratórias – processo administrativo n. 01.1122.00108-0000/2016
RESPONSÁVEIS:	Henrique de Souza Leite (CPF n. 020.464.102-20) – Presidente da Jucer Alex Pascoal Lima (CPF n. 631.441.742-20) – Chefe da Divisão de Recursos Humanos
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada no âmbito da Junta Comercial do Estado de Rondônia – Jucer-RO, com o objetivo de apurar irregularidades no pagamento de verba remuneratória ao ex-Presidente da Jucer, o senhor Henrique de Souza Leite no período de 01.03.2012 a 15.06.2015.

2. Após a citação dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário ventilado e com a apresentação de defesa destes, retornam os autos ao corpo técnico para análise conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. A referida TCE foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 1766/GAB/JUCER², em 25.10.2016, pelo Senhor Vladimir Olini, Presidente da Jucer.

¹ Valor do pagamento indevido ao servidor Henrique de Souza Leite, em razão de recebimento de remuneração do cargo efetivo de Técnico em Serviço de Saúde e o subsídio do Cargo de Presidente da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER/RO.

² Protocolo n. 13.944/16, datado de 26.10.2016 (ID 698872);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

4. A Comissão de TCE conclui pela existência de dano ao erário no valor de R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), sendo identificados como responsáveis os servidores Henrique de Souza Leite que teria recebido indevidamente esse valor, Alex Pascoal Lima, que enquanto chefe da divisão de recursos humanos procedeu aos pagamentos, e Eliana da Silva Moura, por estar à frente do controle interno da Jucer.

5. O corpo técnico, em relatório preliminar (ID 699021), não identificou motivos bastantes para a responsabilização da chefe do controle interno da Jucer pelo dano apontado, por entender que não havia elementos que indicassem o nexos causal e conduta omissa ou comissiva.

6. Por fim, o relatório técnico trouxe como responsáveis apenas os senhores Henrique de Souza Leite, Presidente da Jucer entre 01.03.2012 a 13.05.2015, e Alex Pascoal Lima, Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Jucer, por descumprimento ao art. 99 do Regimento Interno da Jucer por receber indevidamente a remuneração do cargo de Técnico em Saúde junto com o cargo de Presidente (Senhor Henrique de Souza Leite) e por deixar de agir com a diligência necessária para impedir o pagamento dessa verba remuneratória a maior (Senhor Alex Pascoal Lima), causando um prejuízo de R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), conforme itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, e 4.6 daquela peça técnica.

7. Finda a instrução processual preliminar, o Conselheiro Relator prolatou a DM-DDR n. 0291/2018-GCBAA³ em que determina ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento:

I – Citação de Henrique de Souza Leite, CPF n. 020.464.102-20, Presidente à época, solidariamente, com Alex Pascoal Lima, CPF n. 631.441.742-20, Chefe de Divisão de Recursos Humanos à época e Eliana da Silva Moura, CPF n. 348.810.502-49, Chefe do Controle Interno, à época para querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária e/ou recolham o valor do débito que lhes fora imputado devidamente corrigido e atualizado. (...).

8. A certidão juntada sob o ID 709977 traz a informação de que os senhores Henrique de Souza Leite, Alex Pascoal Lima e Eliana da Silva Moura foram notificados por meio dos Mandados de Citação n. 097, 098 e 099/2018/D1ªC-SPJ, respectivamente.

9. Com a apresentação de defesa pelos senhores Henrique de Souza Leite (ID 732098), Alex Pascoal Lima (ID 732158) e Eliana da Silva Moura (ID 732247), retornaram os autos à SGCE para análise conclusiva.

³ ID 707738



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

3. DAS DEFESAS

3.1. De Henrique de Souza Leite

10. O Senhor Henrique de Souza Leite⁴, em defesa, alega que o processo contém vícios insanáveis desde sua origem, fato que não teria sido observado pela Comissão de TCE, bem como por este Tribunal. O defendente argumenta que a Jucer estava, à época da instauração da TCE, subordinada administrativamente à extinta Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária – Seagri, a qual, sob sua ótica, seria a responsável pela instauração da TCE. Traz ainda as modificações da legislação que normatizava os cargos do poder executivo.

11. Requereu que, por esse motivo, se pronunciasse a nulidade da referida tomada de contas especial e que fosse determinando o seu arquivamento.

12. Em seguida, o senhor Henrique de Souza sustenta que o relatório técnico incorreu em erro por não observar as exigências da IN 21/2007 pois, a seu ver, teria relativizado a norma e dado continuidade ao feito que não atendia às formalidades procedimentais, colacionou decisão proferida em processo que, segundo entende, teria sido arquivado por irregularidades formais tais como as presentes na TCE em análise.

13. Argumenta ainda que haveria nulidade na referida TCE pela inobservância do art. 5º da IN n. 21/2007, que trata da composição da comissão de tomada de contas especial. Diz que a comissão foi composta por servidores vinculados àquela autarquia e por essa razão haveria vínculo de amizade e convivência naquele local, o que seria vedado. Assim requer em preliminar o julgamento sem análise de mérito do processo.

14. Ainda diz que só tomou conhecimento da inconformidade do pagamento quando o CGE emitiu o Relatório Anual de Auditoria n. 011/DFA/CGE-2015 da CGE, que recomendou que o defendente procedesse à devolução da quantia recebida indevidamente.

15. Em razão da recomendação, alega que o atual Presidente da Jucer determinou procedimento para angariar o ressarcimento, fato que deu origem ao processo administrativo n. 01-1922.0209-0000/2015.

16. Traz, também, o fato de que a CGE solicitou justificativa à Jucer quanto ao pagamento indevido, acumulação dos vencimentos do cargo efetivo com o subsídio de Presidente, e que à época a Gerência de Controle Interno manifestou-se quanto ao referido pagamento.

17. Prossegue a defesa alegando que após o decreto de nomeação, o gerente do RH/JUCER, Senhor Alex Pascoal Lima, vinculou o pagamento do subsídio à matrícula do seu cargo efetivo, dando a impressão de que tudo estaria certo. Argumenta ainda o

⁴ Págs. 2-26 do ID 732098



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

defendente que caso o referido gerente não tivesse conhecimento da forma como deveria se dar o pagamento, deveria ter buscado informações por meio de consulta aos órgãos competentes, no caso a Procuradoria ou a Controladoria Interna da autarquia.

18. Afirma que o pagamento foi cancelado à época pela controladoria interna, então chefiada pela senhora Eliana da Silva Moura, que afirmou à Comissão de TCE “*que não tinha nenhuma dúvida quando à regularidade do pagamento da remuneração do cargo efetivo cumulado com o subsídio de presidente durante o período em que o Defendente este frente à autarquia*”.

19. Segue mencionando que a interpretação errônea da lei foi do Gerente do RH/JUCER e que o recebimento foi de boa-fé, por se tratar de verba alimentar, constitucionalmente protegida, resguardada de eventual exigência de devolução.

20. Alega a defesa que não pediu em nenhum momento o acúmulo do vencimento com o subsídio. E, a Jucer, sofrendo auditoria da CGE nos anos de 2012, 2013 e 2014, recebeu certificado de regularidade daquela Controladoria.

21. Assevera que o pagamento indevido se deu em consequência de ato exclusivo do Gerente de RH/JUCER, quando incorreu em erro na interpretação da lei que ocasionou o pagamento.

22. Diz que o erro não foi seu e por isso não pode ser penalizado por inexistência de má-fé (dolo) e de nexo de causalidade. O defendente clama pelo princípio da proteção à confiança, que surge como meio de assegurar o seu direito, sustentando que confiou na estabilidade da atuação estatal, por ter recebido os valores que reputava regulares por três anos, não tendo sido questionado no tempo que esteve à frente da Jucer.

23. Cogita que o erro de interpretação da norma pelo gerente de recursos humanos, corroborado pela gerente do controle interno daquela autarquia, gerou efeitos patrimoniais a ele, os quais não são suficientes para a devolução pela simples constatação no relatório da CGE, sem que se indague a respeito dos motivos que levaram ao pagamento pela Administração.

24. Repisa que o recebimento da remuneração do cargo em comissão somado à do cargo efetivo não lhe sujeitaria à restituição, por ter sido recebida de boa-fé e com resguardo ao princípio da aparência do direito.

25. Com fundamento nessas ponderações, traz julgados que tratam de erros na interpretação da lei em que se favorece o recebedor de boa-fé de valores indevidos.

26. Passada a argumentação quanto ao recebimento de boa-fé, o defendente chamou a atenção para verbas inclusas nas fichas financeiras que, segundo ele, são legítimas, quais sejam: auxílio transporte, vantagem pessoal, auxílio saúde condicional, incorporação do Plano Bresser (cumprimento de decisão judicial exarada nos autos da Reclamação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Trabalhista n. 00554-1990-02-15-00-9, intentada pelo Sindsaúde em desfavor do Estado). Afirma que era possível a acumulação de verbas de natureza indenizatória com o subsídio, em razão de tais verbas não ficarem adstritas ao teto constitucional.

27. Por fim, solicita a esta Corte que determine à Jucer que proceda à liquidação dos descontos previdenciários havidos, bem como os descontos relativos ao imposto de renda que incidiram sobre os valores recebidos pelo defendente que ora são motivo de questionamento.

28. Ainda, alega que caso não se acolha a sua defesa, que seja determinada a exclusão de todas as verbas impugnadas do montante a ser objeto de restituição, afastando das demais a correção estabelecida na Resolução n. 039/TCE-RO-2006, e, que atribua responsabilidade solidária ao gerente de recursos humanos e a gerente de controle interno da JUCER, à época dos fatos, haja vista terem dado causa à acumulação indevida.

3.2 De Alex Pascoal Lima

29. O Senhor Alex Pascoal Lima⁵ informa que é servidor efetivo da Jucer e que atua no setor de recursos humanos desde 2008.

30. O defendente faz um apanhado da história de como se deu a instauração da TCE, que teria se baseado nos relatórios dos 1º, 2º e 3º bimestres de 2015 pela Equipe de Inspeção/DFA/CGE, e que em relatório a CGE recomenda que o valor pago indevidamente ao senhor Henrique de Souza Leite seja ressarcido ao erário, conforme art. 68, da LC n. 69/92.

31. A recomendação da CGE deu origem à instauração da TCE para ressarcimento dos valores percebidos pelo então presidente da Jucer. Que à época alegou recebimento de boa-fé e que, caso não fosse reconhecida a boa-fé, que se retirassem algumas verbas componentes da sua remuneração e a inclusão do defendente e da responsável pelo controle interno como solidários ao fato.

32. Após o questionamento da cobrança do valor devido pela CGE, o procurador regional, por meio de parecer, suscitou a instauração da TCE.

33. Assim, a Comissão de TCE concluiu que os servidores Alex Pascoal Lima, Eliana da Silva Moura e Henrique de Souza Leite seriam responsáveis pelo ressarcimento do valor recebido pelo então ex-Presidente da Jucer, à época, de R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos).

34. O senhor Alex Pascoal refuta a conclusão da TCE pela solidariedade do ressarcimento, em razão de apenas o senhor Henrique Leite ter recebido tais valores.

⁵ Págs. 2-151 do ID 732158



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

35. Alega que desde a criação daquela autarquia o cargo de Presidente era remunerado em comissão, fato que até então não ocorrera que pudesse ser diferente.
36. Informa que o senhor Henrique de Souza esteve cedido àquele órgão no período de 01.01.2011 a 31.10.2011, que recebia os vencimentos pela Jucer, e quando da nomeação para Presidente deixou de considerar tal reflexo no pagamento.
37. Argumenta que o fato lhe passou despercebido, bem como pelo beneficiário dos vencimentos, senhor Henrique Leite, chamando a atenção para o fato de o ex-Presidente da Jucer ser advogado devidamente inscrito na OAB/RO.
38. Menciona que em 2013 a CGE solicitou todas as folhas de pagamento da Jucer para auditoria, contudo não verificou tal equívoco, que somente foi notado em 2015 pela referida controladoria.
39. O defendente diz que tal erro é escusável, porquanto não vislumbrou má-fé da sua parte, em razão disso entende que não há motivo para solidariedade.
40. Por fim, sustenta que a solidariedade não se presume e decorre de lei, por isso não há como presumir solidariedade no referido caso, pois quem recebeu os valores tidos como ilegais foi o senhor Henrique Leite, o único beneficiário. Dessa forma, não há como atribuir solidariedade, porquanto só lançou os valores na folha de pagamento.
41. Alega que houve erro na lei⁶, que atribuiu a expressão subsídio para a contraprestação remuneratória do cargo de Presidente da Jucer. Por fim, alega que no ato de nomeação do senhor Henrique Leite não constava a forma remuneratória a que teria direito.
42. E, ainda, diz que as contas da Jucer de 2012, 2013 e 2014 foram aprovadas e quando do apontamento da irregularidade pela CGE de pronto foram tomadas as devidas medidas para a devolução dos valores pagos indevidamente.
43. Assim, sustenta o defendente que não havendo lei que determine a solidariedade na restituição do valor recebido pelo ex-Presidente, e nem falha intencional por sua parte, requer o afastamento da condição de “responsável solidário”, pela restituição dos valores pagos indevidamente ao senhor Henrique de Souza Leite.
44. E, caso não se considere a argumentação transcrita, requer que sua responsabilidade seja pelo ato comissivo de elaboração e lançamento da folha de pagamento, rubrica tida como ilegal, aplicando a pena do art. 167, da Lei Complementar n. 68/1992.

⁶ Lei Complementar n. 619/2011 e Lei n. 733/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

3.3 De Eliana da Silva Moura

45. O senhora Eliana da Silva Moura⁷ apresentou sua defesa equivalente à apresentada pelo Senhor Alex Pascoal Lima, dessa forma, na análise serão considerados os argumentos proposto por aquele defendente, em razão de não apresentar nada de novo para esta análise.

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1. Quanto aos argumentos apresentados

46. O primeiro argumento de defesa do senhor Henrique de Souza Leite foi quanto à nulidade do processo ora em análise, em razão de que não caberia àquele órgão a instauração da TCE, fato que não procede, visto que a Jucer, enquanto autarquia, tinha, e tem, autonomia administrativa para instaurar a TCE. No caso, a Jucer não estava hierarquicamente submetida à Seagri, sofrendo apenas controle finalístico, o que não retirava poderes do presidente do órgão.

47. O segundo ponto tratou da possível nulidade do processo em razão de a TCE não ter observado alguns incisos (XII, XIII, XV e XVI) do artigo 4º da IN 21/2007. Os incisos trazem exigências formais, as quais a qualquer momento podem ser sanadas pela Administração. Ademais, quanto os elementos materiais, fundamentais para a continuidade da TCE, foram todos verificados, quais sejam: os responsáveis, a quantificação do dano e a norma descumprida. Assim, não persiste o argumento do defendente.

48. Outra questão levantada pelo senhor Henrique Leite diz respeito ao art. 5º da IN n. 21/2007, alegando que a Comissão deveria ser de outro órgão em razão da relação entre os servidores daquela autarquia. Contudo, a norma diz que os membros devem ser estranhos ao setor, e não ao órgão da instauração da TCE, dessa forma não procede o argumento do defendente.

49. Quanto à alegação de que desconhecia a irregularidade do acúmulo de salários, este não se justifica, eis que exercia o cargo de presidente daquela autarquia, cargo esse que, no mínimo, exige o conhecimento das normas que regem os cargos daquela instituição, bem como os deveres e obrigações do servidor.

50. Ademais, deve-se destacar que o defendente tem formação em ciências jurídicas e está inscrito na OAB, o que leva a crer que no que tange à compreensão de seus direito e deveres frente a ao cargo ocupado, dispunha de conhecimento superior ao exigível do “homem médio”.

⁷ Págs. 2-151 do ID 732247



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

51. Em que pese o defendente alegar que em momento nenhum tenha solicitado ao GRH/JUCER a efetivação do pagamento do subsídio cumulado com os vencimentos do cargo efetivo em que ocupava no tempo de sua nomeação para o cargo de presidente, também não se viu encartada nos autos a solicitação para que desvinculasse o pagamento da referida remuneração do cargo efetivo.

52. Há também de se ponderar que tal fato se deu de março de 2012 a maio de 2015, sendo que tal equívoco não incidiu sobre uma parcela de uma gratificação ou qualquer outro componente da sua remuneração, mas de toda a sua remuneração por um longo período temporal.

53. Ademais, não se trata de um simples erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, mas de um ato reiterado que só deixou de existir quando da saída do senhor Henrique de Souza Leite do cargo de presidente da Jucer.

54. Há que se considerar, ainda, quanto ao fato em apreço, que atribuir legalidade ao recebimento reiterado dos valores acumulados pelo defendente vulnera o interesse público, por alargar o entendimento relacionado à presumida boa-fé subjetiva. Neste contexto, Raquel Carvalho entende que:

(...). A sociedade, para ver a juridicidade preservada, obriga-se a pagar, por meio do Estado, aquilo que é devido ao terceiro prejudicado com um vício administrativo insanável. Não há dúvida que esta é uma premissa intocável e irrepreensível do Estado Democrático de Direito. O que não se compreende é porque esta mesma sociedade, em contrapartida, não tem direito a ver devolvido aquilo que a Administração, em conduta viciada de modo incorrigível a luz do ordenamento, pagou a um terceiro, beneficiado indevidamente por grave ilegalidade, tendo em vista que não se logrou comprovar a presença de má-fé.

Cumprе reconhecer a dificuldade de colacionar elementos que formem um juízo seguro de eventual má-fé daquele que se relaciona com Administração, principalmente subjetiva. Isso porque, no Direito Administrativo pátrio, ainda é arraigada a compreensão de má-fé sob o prisma exclusivamente subjetivo. Assim, investiga-se somente o aspecto anímico do agente, vale dizer, a sua intenção. São raríssimas as situações sem que elementos desta má-fé subjetiva são evidenciados de forma coesa e convincente. Na prática, a regra passa a ser que, se o ato viciado é restritivo de direito, a invalidação deixa incólume todas as consequências da ilegalidade até o momento da extinção subsequente, com flagrante prejuízo dos interesses, inclusive econômicos, da sociedade. (...). Nada justifica que alguém que recebeu do erário um valor (a maior) sem fundamento no ordenamento vigente incorpore definitivamente em seu patrimônio esse montante que é da sociedade e isso antes de decorrido o prazo de decadência para autotutela e de prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

É preciso levantar o véu das discussões superficiais e entender o que significa, de fato, posturas abstratamente defendidas. No caso, falar em não retroatividade de ato com vício de conteúdo que implicou pagamento a maior, a não ser nos casos de má-fé subjetiva provada, significa falar que um servidor que receber um valor a que não tem direito só terá que devolver se alguém comprovar a sua desonestidade interna (improvável) dentro do prazo, em regra, de cinco anos (prazo de revisão das ilegalidades insanáveis na maior parte das legislações estatutárias, como o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784). Não há dúvida que esse tipo de entendimento consubstancia espaço adequado para ilegalidades comprometedoras dos já escassos recursos públicos, visto que libera o beneficiário de devolver o que nunca foi seu, isentando-o inclusive da responsabilidade de aferir a regularidade do que integra seu patrimônio. Referida compreensão, que vitimiza quem se relaciona com o Estado e ignora o prejuízo causado à sociedade representa a imensa dificuldade de absorver a ideia de coletividade, bem como de incorporar a importância de proteger o interesse público garantido pelo ordenamento. (...) ⁸.

55. Quanto ao valor do dano de R\$ 106.360,37 (cento e seis mil, trezentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), o defendente sugere a retirada de possíveis verbas (auxílio transporte, vantagem pessoal, auxílio saúde e a incorporação do Plano Bresser) que compunham a sua remuneração. Nesse tocante, há de se ponderar que o servidor, de fato, faria jus a eventuais verbas indenizatórias, mas não a vantagens pessoais, considerando a sua natureza remuneratória e a proibição prevista no art. 39, §4º da CR/88.

56. Feita essa ponderação, a análise dos contracheques do servidor revela o recebimento de auxílio saúde e transporte, sendo possível excluir do valor a ser restituído aquilo que recebeu a título de auxílio saúde, no total de R\$ 5.850,00⁹ (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

57. Mesma sorte não tem o defendente quanto ao auxílio transporte, senão vejamos.

58. O Decreto n. 4451¹⁰, de 07/12/1989 (art. 1º) autorizava o seu pagamento para aqueles cujas despesas com transporte excedesse 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer outras vantagens. Assim, considerando (i) que o valor do vale transporte à época (2013/2015) era de R\$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos), (ii) que o subsídio do Senhor Henrique esteve entre R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e R\$ 16.434,00 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais), e (iii) que o mês tem em média 20 dias

⁸ Disponível em: <http://raquelcarvalho.com.br/2018/10/24/pagamento-a-maior-pela-administracao-publica-tem-que-devolver/>. Acesso em: 10.02.2020.

⁹ O defendente recebeu a título de auxílio saúde a monta de R\$ 5.850,00 (cinco mil e oitocentos e cinquenta reais), correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais) no período compreendido de março de 2012 a maio de 2015 (39 meses), conforme contracheques constantes nos autos (págs. 131/144 do ID 698873).

¹⁰ Cujas disposições somente foram revogadas pelo Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

úteis, ter-se-ia uma despesa de R\$ 104,00 (cento e quatro reais) com transporte, ou seja, valor que não correspondia nem a 1% (um por cento) do subsídio recebido. Dessa forma, o ex-Presidente da Jucer não fazia jus ao valor referente a vale transporte.

59. Diante disso, excluído o que recebeu a título de auxílio saúde, tem-se que o valor a ser ressarcido é de R\$ 100.510,37 (cem mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos)¹¹.

60. Passa-se à análise das defesas apresentadas por Alex Pascoal Lima, chefe dos recursos humanos, e Eliana da Silva Moura, chefe do controle interno, em razão de terem apresentado defesa com o mesmo conteúdo.

61. Dos fatos expostos pelo senhor Alex Pascoal Lima resta claro que sua postura como chefe de recurso humano foi negligente, tendo em vista que não se atentou para as normas que regiam os cargos da instituição em que trabalhava. Deve-se lembrar que por ocasião da nomeação do senhor Henrique Leite como Presidente da Jucer já se previa a remuneração do cargo por meio de subsídio (Lei Complementar n. 619/2011), sendo que mesmo com a alteração legislativa advinda da Lei Complementar n. 733/2013, manteve-se o subsídio. É incabível que do ano de 2012 a 2015 o chefe dos recursos humanos não tenha tido, no mínimo, a curiosidade de verificar o normativo que regia os cargos do próprio órgão. Tem-se que é seu dever recompor os cofres do Estado na medida em que sua conduta negligente deu causa ao dano.

62. Embora não haja indícios de que o senhor Alex Pascoal tirou qualquer vantagem do valor pago indevidamente ao ex-Presidente da Jucer, não se pode mitigar a conduta também em razão do lapso temporal em que se deu o pagamento que gerou prejuízo ao erário. Dessa forma, mantém-se o entendimento do relatório técnico inicial (ID 699021).

63. Por fim, quanto à chefe do controle interno, a senhora Eliana da Silva Moura, não se tem notícia de que tenha auditado a folha de pagamento da Jucer no período em que os pagamentos irregulares ocorreram, não se identificando atos por ela praticados que possam ter dado causa ao dano identificado, motivo pelo qual se mantém a posição técnica inicial, para afastar a responsabilidade da defendente.

64. Por essa razão é que se mantém a conclusão esposada no relatório técnico inicial (ID 699021).

4.2. Quanto aos posicionamentos anteriores desta Corte

65. Considerando que o entendimento técnico sinaliza para a devolução de todo o valor recebido pelo senhor Henrique Leite, pago pelo senhor Alex Pascoal, responsabilizando ambos pelo dano, importante tecer algumas considerações.

¹¹ R\$ 106.360,37 – R\$ 5.850,00 = 100.510,37.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

66. Em 2012 o Ministério Público de Contas formulou representação processada nos autos do processo n. 3883/12, no qual se insurgia sobre a forma como vinham sendo remunerados alguns Secretários de Estado, pois enquanto ocupantes de cargo efetivo, estavam recebendo a remuneração do cargo efetivo acrescida de gratificação atribuída ao ocupante do cargo de Secretário Adjunto, o que se encontrava previsto na Lei Complementar n. 619/2011. Vale destacar que além de servidores da administração direta, verificou-se que a mesma forma de pagamento foi utilizada para calcular a remuneração dos diretores de duas autarquias, quais sejam o DER e o Detran.

67. O julgamento de mérito veio se concretizar no ano de 2017, por meio do Acórdão n. APL-TC 00466/17, tendo-se reconhecido que até julho de 2015 o recebimento da gratificação de representação somada à remuneração do cargo efetivo pelo Diretor do DER – e cita-se aqui apenas o diretor do DER por se tratar de autarquia tal qual a Jucer –, afrontava a Constituição Federal. Isso em razão de a Lei Complementar n. 619/2011, em seu anexo II, estabelecer que os dirigentes de autarquia, entre eles o do DER e da Jucer, seriam remunerados por subsídio, o que impunha a observância ao art. 39, §4º da Constituição da República.

68. A forma de se remunerar os dirigentes de autarquia somente sofreu modificação com a edição da Lei Complementar n. 827, de 15/07/2015, quando tais cargos passaram a ter natureza de cargo de direção superior (CDS), momento a partir do qual passaram a fazer jus à gratificação de representação.

69. Assim, ainda que se tenha reconhecido a ilegalidade, os autos da representação não foram convertidos em tomada de contas especial “por inviabilidade jurídica do ressarcimento dos valores indevidamente pagos, tendo em vista a boa-fé no recebimento das verbas, o caráter alimentar destas, e a escusabilidade do erro nos pagamentos irregulares, tornando-os irrepetíveis, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União”. (Sem destaque no original).

70. Veja-se, portanto, que apesar de restar flagrante a ilegalidade dos pagamentos a maior, não houve conversão em TCE e, via de consequência, imputação de débito, seja para quem recebeu, seja para quem pagou.

71. Vale destacar que o Ministério Público de Contas também representou o município de Porto Velho, nos autos do processo n. 2097/2017, em razão de haver lei municipal permitindo que servidores efetivos ocupantes do cargo de secretário municipal somassem ao salário do cargo efetivo uma gratificação de representação, tal como se verificou no âmbito do Poder Executivo estadual.

72. Por meio do Acórdão APL-TC 00159/19, a representação foi conhecida, julgada procedente, negou-se a executoriedade do dispositivo legal que permitia o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

pagamento contrário ao art. 39, § 4º, da CR/88, mas também não se converteu o feito em TCE, com fundamento no Acórdão n. APL-TC 00466/17 anteriormente citado.

73. Veja-se que os autos em análise guardam relação com a matéria discutida nos dois processos a que se fez menção, visto que a TCE em apreço foi instaurada quando se verificou que o senhor Henrique Leite, à revelia do art. 39, § 4º, da CR/88, acumulava a remuneração do cargo efetivo com o subsídio de Presidente da Jucer.

74. No entanto, há que se chamar a atenção para o fato de que a remuneração dos agentes sobre os quais se tratou nos processos n. 3883/12 e 2097/17 vinha sendo paga à revelia da Constituição, mas com base em legislação estadual e municipal cuja inconstitucionalidade não havia sido declarada, assim, estavam em plena vigência, eram as leis que regiam aqueles casos. Dessa forma, havia permissivo legal para o pagamento do salário do cargo efetivo somado à gratificação de representação.

75. No caso em análise o presidente da Jucer não recebeu salário do cargo efetivo somado à gratificação de representação (que corresponderia a 90% do CDS do Secretário Adjunto), mas sim a totalidade da remuneração do cargo efetivo somada à totalidade do subsídio do cargo de Presidente da Jucer. Diferentemente dos casos citados, não havia qualquer norma a amparar essa forma de pagamento.

76. Nesse aspecto, verifica-se que o caso em análise se difere dos citados, daí não ser possível a adoção do mesmo entendimento, pois o mínimo que se esperava era que os pagamentos se dessem na forma prevista pela lei de regência, ainda que posteriormente tenha sido considerada contrária à Constituição Federal, vez que o princípio da legalidade pode ser tido como um dos princípios mais elementares e de conhecimento mais difundido dentro da administração pública, não sendo dado ao servidor público agir de maneira diversa do previsto em lei.

77. Não se constata efetiva confusão na aplicação da lei, tal como quer fazer crer o responsável pela folha de pagamento da Jucer, pois ainda que a portaria de nomeação do senhor Henrique Leite fizesse referência a “CDS”, essa portaria não tinha força normativa superior à da Lei Complementar n. 619/2011, que claramente fazia referência a subsídio para o presidente da Jucer.

78. Nesse diapasão, entende-se não ser possível a invocação do enunciado sumular 294 do TCU, também utilizada para não cobrar dos Secretários Estaduais o que tinham recebido a maior, pois não se reconhece “erro escusável de interpretação de lei”, pois o pagamento se deu à revelia da Constituição e da legislação estadual que regia a matéria à época, visto que em momento algum se permitia a acumulação integral do salário do cargo efetivo e do subsídio.

79. Considerando-se que o recebedor dessas parcelas tem formação em Direito, ramo que se debruça sobre vários aspectos das ciências jurídicas e cujo estudo de direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

constitucional é imperativo, não é razoável admitir que recebeu integralmente subsídio e remuneração do cargo efetivo sem qualquer questionamento acerca da sua legalidade, tendo em vista a dicção do art. 39, § 4º da Constituição.

5. CONCLUSÃO

80. Analisadas as defesas, subsistem as seguintes irregularidades e responsabilidades:

5.1. De responsabilidade solidária de **Henrique de Souza Leite** (CPF n. 020.464.102-20), na qualidade de presidente da Jucer, e de **Alex Pascoal Lima** (CPF n. 631.441.742-20), na qualidade de chefe da divisão de recursos humanos da Jucer:

a. Descumprimento ao art. 99 do Regimento Interno da Jucer, c/c art. 39, § 4º da Constituição da República, por receber indevidamente a remuneração do cargo de Técnico em Saúde (senhor Henrique de Souza Leite) e por deixar de agir com a diligência necessária para impedir o pagamento dessa verba remuneratória a quem não teria direito à ela (senhor Alex Pascoal Lima), causando um prejuízo de R\$ 100.510,37 (cem mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos), conforme itens: 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 do relatório técnico preliminar e item 4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Tendo em vista a irregularidade remanescente descrita na conclusão deste relatório, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

a. julgar irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao pagamento de R\$ 100.510,37 (cem mil, quinhentos e dez reais e trinta e sete centavos) com atualização monetária a partir de junho/2015, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

- i. **Henrique de Souza Leite** (CPF n. 020.464.102-20), presidente da Jucer; e
- ii. **Alex Pascoal Lima** (CPF n. 631.441.742-20), chefe da divisão de recursos humanos da Jucer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo
Cad. 455

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex03
Cad. 489

Em, 27 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 27 de Fevereiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO